



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ / 2026**  
**(Mesa Diretora)**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 28 DE JUNHO DE 2021, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e a Lei Complementar nº 249, de 28 de junho de 2021, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

**Art. 2º** O § 6º do art. 5º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com redação da pela Lei Complementar n.º 355, de 18 de junho 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.....**

.....  
**§ 6º** O segurado facultativo que estiver no exercício de mandato eletivo ou investido em cargo de Deputado Federal, Senador, Ministro de Estado, Governador ou Vice-Governador de Estado, Secretário de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, Vereador, Secretário Municipal, Superintendente de Autarquia, Presidente de Fundação Pública, Presidente de Empresa Pública, Presidente de Sociedade de Economia Mista ou cargo congênere deverá contribuir nos mesmos moldes do segurado obrigatório, cabendo ao órgão ao qual esteja vinculado o recolhimento da contribuição equivalente àquela que competiria à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 6º** São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, bem como aqueles que estiverem investidos em cargo de Deputado Federal, Senador, Ministro de Estado, Governador ou Vice-Governador de Estado, Secretário de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, Vereador, Secretário Municipal, Superintendente de Autarquia, Presidente de Fundação Pública, Presidente de Empresa Pública, Presidente de Sociedade de Economia Mista ou cargo congêneres.”(NR).

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 7º-A da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com o seguinte texto:

**“Art. 7º-A.....**  
Parágrafo único. Após manifestação expressa para se manter vinculado ao sistema previdenciário parlamentar estadual regulado por esta Lei Complementar, o contribuinte facultativo investido em cargo de Deputado Federal, Senador, Ministro de Estado, Governador ou Vice-Governador de Estado, Secretário de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, Vereador, Secretário Municipal, Superintendente de Autarquia, Presidente de Fundação Pública, Presidente de Empresa Pública, Presidente de Sociedade de Economia Mista ou cargo congêneres terá assegurado o repasse obrigatório das contribuições do segurado e patronal pelo órgão ao qual esteja vinculado, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no montante estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** O art. 16-C da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16-C.** Poderá ser computado, para os fins do disposto na alínea “a)”, do caput do Art. 16, e no inciso II do caput do art. 16-A, o tempo de contribuição vertido a outro regime de



previdência social durante o exercício de cargos previstos no art. 6º diverso daquele de Deputado Estadual.

§ 1.º Como condição adicional, o segurado deverá recolher ao Sistema de Previdência Parlamentar a diferença entre a contribuição exigível nos termos desta Lei Complementar, considerada a base de cálculo do subsídio de Deputado Estadual, e aquela efetivamente recolhida ao regime previdenciário a que estava vinculado.

§ 2.º O valor a ser recolhido nos termos do § 1.º deverá assegurar a integralização da alíquota equivalente ao dobro daquela devida pelo contribuinte obrigatório, nos moldes do art. 7.º-A.

§ 3º A quitação integral da diferença de que trata o § 1.º poderá ser parcelada em até 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo o referido período considerado como tempo de contribuição mediante juntada de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo regime previdenciário a que estava vinculado.”

§ 4º A parcela referente ao §3º deverá ser consignada no subsídio do parlamentar em exercício do mandato ou nos proventos de aposentadoria e pensão por morte, desde que respeitado os limites estabelecidos na legislação correlata.”  
(NR)

**Art. 6º** O art. 8º da Lei Complementar nº 249, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os segurados obrigatórios e facultativos que optarem por permanecer vinculados ao Sistema de Previdência Parlamentar deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltava para a aquisição do direito à aposentadoria no regime de previdência de que trata a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao segurado que, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenha adquirido direito à aposentadoria pelo



regime de previdência de que trata a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.” (NR)

**Art. 7º** Os segurados do sistema de previdência de que trata a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, desde que apresentem requerimento até 31 de janeiro de 2027, poderão retirar-se do sistema sem o pagamento de taxa remuneratória.

**Art. 8º** Fica revogado o § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

**Art. 9º** O Fundo de Previdência Parlamentar somente emitirá Certidão de Tempo de Contribuição destinada a outro regime previdenciário em favor de contribuinte devidamente desligado.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos  
\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA  
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR  
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ  
1º. SECRETÁRIO



**DEPUTADO JEOVÁ MOTA**  
2º. SECRETÁRIO

**DEPUTADO FELIPE MOTA**  
3º SECRETÁRIO

**DEPUTADO JOÃO JAIME**  
4º. SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ao aperfeiçoamento do regime jurídico do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará, instituído pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

Além da necessária adequação legal, as alterações visam preservar a sustentabilidade financeira e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar, ao exigir o recebimento de contribuições advindas de averbação de períodos de outros regimes previdenciários e incentivar a regularização de segurados inadimplentes.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos  
\_\_\_ dias do mês de maio de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA  
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR  
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ  
1º. SECRETÁRIO



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**DEPUTADO JEOVÁ MOTA**  
2º. SECRETÁRIO

**DEPUTADO FELIPE MOTA**  
3º SECRETÁRIO

**DEPUTADO JOÃO JAIME**  
4º. SECRETÁRIO